

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO GRANDE DO SUL:

Inquérito Civil 00852.00008/2019 – Primeira Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu agente signatário, valendose de suas atribuições legais, com base no incluso expediente, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, propor a presente <u>AÇÃO CIVIL</u> <u>PÚBLICA</u> contra

ELIZA BERWALDT TESSMANN DE DEUS, RG

3054252451, CPF 00269439056, pessoa a explorar as atividades do comércio por meio Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 08.495.575/0001-34, atividade de comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivadas, com sede registrada na Avenida Atlântica, n.º 474, Bairro Cassino, CEP 96200-000, Rio Grande/RS,

expondo e requerendo o que segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

1. Dos fatos.

O Inquérito Civil a anteceder a presente ação foi instaurado com o fim de apurar possível ilícito contra a ordem de consumo decorrente da operação de atividade com o nome fantasia "Frigorífico Povo Novo". Com efeito, o expediente teve início por conta de Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental¹, a apontar a ocorrência do funcionamento do empreendimento pertencente à demandada **ELIZA**, atividade organizada como empresa individual, no qual havia alimentos armazenados de maneira irregular e impróprios para o consumo.

Cumpre destacar que o local em que foram apreendidos os produtos é fábrica de embutidos situada na localidade Povo Novo. Neste local, eram produzidos os alimentos a serem posteriormente vendidos no comércio situado na Avenida Atlântica, endereço sede da atividade.

Conforme aponta o Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental, no local foram encontrados alimentos de origem animal que não apresentavam mínimas condições de armazenamento. Apreendeu-se, nessa oportunidade, 4.590(quatro mil quinhentos e noventa) quilos de carnes e materiais de origem animal.

Constatou-se, também, que na área de produção não existia isolamento do ambiente externo, o que permitia que animais conseguissem acessar facilmente o local. Para mais, havia máquinas em pleno uso que se encontravam enferrujadas e sujas, com alimentos podres em seu interior. Por fim, observou-se que o empreendimento não possuía registro sanitário e de origem dos produtos, bem como não possuía licença de operação ambiental ou qualquer outra proveniente dos órgãos de controle de higidez e sanidade.

¹ Evento 01, PROCADM02, fls. 08-31.



De modo а comprovar а impropriedade das mercadorias, houve a realização de análise pericial². A conclusão dada pelo laudo foi no sentido de que os alimentos apreendidos estariam impróprios para o consumo humano e que poderiam, portanto, expor os consumidores a risco.

Aprazou-se, então, audiência com a representante da empresa para proposta de compromisso de ajustamento³. Nesta oportunidade, arbitrou-se prazo para que houvesse manifestação acerca da aceitação das obrigações propostas. No entanto, não houve resposta da investigada.

Em sendo tudo dessa forma, uma vez que não houve aceitação da proposta de compromisso de ajustamento, impõe-se o ajuizamento da presente ação de modo que a demandada não mais opere sem que possua a regularidade de seu licenciamento, bem como seja condenada a indenizar os consumidores sob a perspectiva dos interesses difusos.

2. Do ilícito praticado.

Baliza-se na regra do artigo 18, Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores a decorrer de seus vícios de qualidade dos produtos oferecidos no mercado de consumo. Verbis:

> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Laudo de Avaliação Técnica Pericial constante no Evento 01, PROCADM02, fls. 19-27.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Para além dessa primeira circunstância, o § 6º do mesmo dispositivo se ocupa de determinar quais as características a tornar o produto impróprio para o consumo. Assim:

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

<u>II - os produtos</u> deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles <u>em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;</u>

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Parece certo asseverar, então, que os produtos encontrados no local e que seriam comercializados pela requerida são impróprios ao consumo nos termos das observações feitas pelas fiscais no laudo de avaliação técnica pericial (Evento 01, PROCADM02, fls. 19-27). É que para além de terem sido produzidos em ambiente no qual se perceberam as defecções acima apontadas, a demandada não possuía qualquer espécie de licença ou autorização sanitária para seu funcionamento, havendo de se concluir que desatendidas as normas regulamentares de fabricação de alimentos.

Convém recordar que o disposto no artigo 1°, Lei 7.889/89, obriga todos os estabelecimentos que produzem ou fabricam produtos de origem animal à realização de inspeção prévia para seu funcionamento⁴. Essa

⁴ Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23,

inciso II, da Constituição.



disposição, aliás, é repetida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul pelo disposto no artigo 2º, Decreto 53.848/2017⁵.

Diante dessa circunstância, comprovado que a demandada preparava produtos impróprios a oferecer no mercado de consumo, o **Ministério Público** tem por apresentar pretensões de duas ordens. Num primeiro termo, pretende-se constituir <u>obrigação de não fazer</u> a que a ré não mais opere sem que possua regularidade de seu licenciamento, fixando-se multa para caso de descumprimento. Num segundo giro, pretende-se seja a demandada condenada a reparar os interesses difusos lesados com o pagamento de valor à guisa de compensação por haver atentado contra o equilíbrio da ordem de consumo.

3. Dos interesses difusos tutelados.

Conforme mencionado no capítulo acima, a presente ação busca tutelar os interesses difusos dos consumidores, associados à manutenção da higidez e do equilíbrio da ordem de consumo. Conceitua-se interesse difuso consoante inserido no Código de Defesa do Consumidor, artigo 81, parágrafo único:

"Parágrafo Único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desse código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato:"

Então e por primeira providência, de modo a prevenir a repetição de novos ilícitos – a saber, fabricação e comercialização de produtos

⁵ Art. 2º São obrigatórias a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis no Estado do Rio Grande do Sul.

6

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

impróprios – impõe-se seja a ré condenada a não mais repetir sua conduta ilícita, pena de *astreintes*.

Para além disso, há de se considerar que o funcionamento pretérito do estabelecimento da requerida, fabricando e comercializando produtos impróprios, gerou abalo à ordem de consumo, lesão que merece ser indenizada.

Fala-se, pois, do pagamento de montante destinado à compensação do abalo às relações de consumo, violação da necessária boa-fé objetiva, bem como na geração de descrédito no mercado regular de consumo a alcançar todas as pessoas expostas à prática ora combatida.

Com efeito, muito se tem dito acerca da necessidade de que se valorize a função social dos contratos. Tal expressão – de significado prático muitíssimo interessante – importa reconhecer que cada contato econômico ocorrido na sociedade moderna não pode ser tomado por evento único e isolado, mas a integrar rede muito maior de contatos sociais.

Logo, o desequilíbrio de uma dessas relações ou de grupo dessas relações acaba por acarretar desequilíbrio em cadeia a afetar uma série de outras pessoas não diretamente envolvidas no contrato primeiro.

Para falar do caso destes autos, é preciso se veja que ao oferecer produto impróprio ao consumo, a demandada captou determinada quantia de numerário que os consumidores tinham a disposição de entregar à aquisição de alimentos. Então, afora afetar os consumidores diretamente, entregando-lhes produto desconforme, também acarretou sério dano à concorrência e a todos os demais atores a produzir no setor.

Em outras palavras, a demandada deve ser responsabilizada pelo desequilíbrio que gera ao aumentar o grau de desconfiança da população consumidora na higidez dos produtos alimentícios colocados no



mercado. Par além disso, há de se ter claro que prejudicou toda a cadeia de fornecimento de alimentos, evitando os custos da regularização para comercializar produtos mais baratos e impróprios, lesando também seus concorrentes.

Dadas todas essas circunstâncias é que se faz necessária indenização a interesses de todos os que se viram expostos à prática. E devido ao seu caráter inquantificável e imensurável, somente resta haja responsabilização pelo prisma dos interesses difusos.

A configuração do dano coletivo assim considerado é explicitada por CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:

"É a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última análise, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."6

A respeito do tema, comenta ELTON VENTURI, em Revista de Direito do Consumidor, nº 15, julho/setembro de 1995, Ed. Revista dos Tribunais, p. 90:

"Com efeito, torna-se imprescindível que se bem entenda a peculiaridade da defesa dos direitos metaindividuais, em contraposição àquela reservada aos direitos individuais. É que ao aludir-se à reparação de danos coletivos ou difusos, não se cuida de reparar o dano sofrido por alguém individualmente considerado, tal como ocorre no mais das vezes por intermédio das ações

⁶ Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro", in Revista do Direito do Consumidor, nº 12, p. 55



indenizatórias (de índole individual ou coletiva, fundada no art. 81, III do CDC) movidas por aqueles que se julgam afetados diretamente em seu patrimônio, em virtude da violação de um direito cuja titularidade indiscutivelmente lhe 'pertence'. Cuida-se, sim, de intentar-se uma forma de 'reconstituição do bem lesado', através da condenação do responsável à adoção de medidas práticas para tanto, ou, como de regra ocorre, ao pagamento de uma quantia em dinheiro que servirá, senão para conseguir-se o retorno ao 'status quo ante', ao menos à amortização dos prejuízos genericamente produzidos".

Conforme se sabe, inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma legal que institua qualquer parâmetro ou critério para aferição do *quantum* indenizatório em hipóteses de reparação por danos coletivos. Nesses casos, segundo o que tem apregoado a jurisprudência e a doutrina, a indenização haverá de ser fixada por arbitramento.

Nesse sentido, convém destacar que em caso similar ocorrido nesta Comarca, no qual encontrado corpo estranho no interior de uma garrafa de água, houve a condenação da empresa ao pagamento de valor nos moldes em que se requer. A decisão foi assim proferida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. CDC. LOTES DE ÁGUA MINERAL **EXPOSTOS** À VENDA. **DANOS** COLETIVOS. DIREITOS DIFUSOS E **INDIVIDUAIS** HOMOGÊNEOS. Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de Ação Civil Pública na defesa de direitos difusos e individuais homogêneos disponíveis em que se verifique relevância social. 2. Caso concreto em que o vício de qualidade do produto está suficientemente caracterizado, na medida em que as garrafas d'água periciadas mostraram-se impróprias para o consumo. E



sem embargo do esforço envidado pela parte demandada na tentativa de eximir-se da culpa, ao congratular-se dos padrões de qualidade que observa no seu processo produtivo, impende destacar que a responsabilidade por vício do produto, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva e solidária, não tendo a parte recorrida logrado comprovar qualquer razão excludente. 3. Dano a direito difuso. A mera colocação de um bem de consumo impróprio à comercialização é suficiente para violar, pela via da potencialidade, o direito básico dos consumidores à incolumidade da saúde e da segurança contra riscos do fornecimento de produtos (art. 6°, I, do CDC). No caso, o dano é presumido, haja vista residir no risco em potencial gerado contra a saúde da coletividade. **Precedente do STJ.** 4. Danos a direitos individuais homogêneos. Relativamente aos direitos individuais homogêneos, não é menos evidente a lesão causada, já que os 07 (sete) lotes de água imprópria para o consumo foram expostos à venda e comercializados - ao menos do contrário não há comprovação, ônus que incumbia à parte demandada, nos termos da decisão de fl. 156, que redistribuiu a carga probatória, com amparo do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. De ser rechaçada a indigitada repercussão pontual do caso como fator desautorizador da tutela coletiva, a uma, porque a lei não exige um número mínimo de lesados e, a duas, porque o caso concreto efetivamente revela a causação potencial de dano de origem comum a número plural de consumidores, nos exatos termos do artigo 81, III, do CDC. 6. Sentença reformada para julgar-se procedente o pedido formulado na inicial, condenando-se demandada genericamente а parte indenizar os consumidores e consumidores equiparados pelos danos morais e materiais que venham a ser aferidos em futura



<u>Ireais) em benefício do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, a título de indenização pelos danos coletivos causados. RECURSO PROVIDO.</u> (Apelação Cível, Nº 70069660645, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 14-03-2019).

Por conta dessa lesão, o **Ministério Público** pretende que a empresa demandada seja condenada ao pagamento de valor específico e distinto do destinado aos consumidores individualmente considerados, a ser aproveitado pelo Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Grifos acrescentados.

Nesses casos, segundo o que tem apregoado a jurisprudência e a doutrina, a indenização haverá de ser fixada por arbitramento. CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO, ao tratar do tema, sugere o seguinte:

"Em havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se, indubitavelmente, a técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeatur a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato" (ob. cit. p. 59). Grifos acrescentados.

E, para se chegar a *quantum* satisfatório, necessário que se examinem certos critérios objetivos e subjetivos, tais como a condição



social dos requeridos, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e o risco criado.

Tal arbitramento, no entanto, compete única e exclusivamente ao juízo, cumprindo-lhe determinar o valor da soma pecuniária a ser revertida à coletividade pela ofensa causada pelo requerido aos interesses difusos, montante a ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Nesses termos, destaca-se julgado recente em que houve a fixação de *quantum* indenizatório referente a dano moral coletivo, levando em consideração à dimensão e gravidade da conduta, bem como considerando a má-fé e o descaso da empresa em relação aos consumidores. *Verbis:*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA. PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAÇÃO MINERAL DE GADO INOBSERVÂNCIA DOS PADRÕES REGULAMENTARES E DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DΕ PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. DANOS AOS CONSUMIDORES E DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADOS. 1. DANOS AOS CONSUMIDORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. Como é sabido, há uma generalidade própria do provimento jurisdicional proferido em ação coletiva, a teor do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, em relação aos danos suportados pelos consumidores individualmente considerados, postergando-se a aferição concreta e delimitada de ditos danos em liquidações de sentença individuais posteriormente ajuizadas, nas quais se perquirirá a respeito da efetiva ocorrência de danos materiais e morais nos casos concretos, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa à empresa-ré. No caso em liça, os



produtos comercializados pela ré dizem com a alimentação e suplementação mineral de gado bovino, de forma que, não sendo observados os padrões regulamentares exigidos em sua produção e sendo os produtos comercializados, os produtores rurais e agropecuários adquirentes dos produtos. conhecimento das irregularidades em sua fabricação, alimentaram e suplementaram bovino seu gado com produtos impróprios ao consumo. Danos aos consumidores comprovados. 2. DANO MORAL COLETIVO. A espécie indenizatória dos danos morais coletivos possui natureza diversa do dano moral individual, esse último tradicionalmente relacionado pela doutrina pela jurisprudência como uma espécie de dor, sofrimento ou abalo psíquico ao indivíduo. Em contrapartida, o dano moral coletivo se afeiçoa ao prejuízo imaterial causado a uma coletividade - no caso concreto de consumidores -, gerando reflexos negativos ao sistema como um todo. Na hipótese versada, considerando a comercialização de produtos de alimentação suplementação mineral impróprios ao consumo de gado bovino, assim como absoluto desprezo da demandada para mercado consumidor de seus produtos, resta evidente a configuração de dano moral coletivo. Precedente desta Corte. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Levando em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente a proteção diferenciada que merece o setor dos gêneros alimentícios que tem direta implicação com a seara da saúde - e a recalcitrância da ré em produzir produtos alimentícios em desconformidade com os padrões regulamentadores exigidos, mostra-se razoável a fixação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo a



ser paga pela demandada e revertida em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. APELO PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70078868775, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 18-07-2019)

4. Da inversão do ônus da prova.

Em casos como o presente, é notória a possibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez que verificada a verossimilhança das alegações trazidas e a hipossuficiência dos consumidores alcançados pela prática ilícita, tudo no contexto de uma relação de consumo.

No que concerne à verossimilhança convém recordar que a prova dos autos é suficiente a acolher o pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque, há Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental e Laudo de Avaliação Pericial a comprovar que o local era inapropriado para a atividade que se destinava e que os produtos lá encontrados estavam impróprios para o consumo.

Por outra parte, no que concerne à hipossuficiência, há de se considerar que os consumidores adquirentes dos alimentos confiavam que os produtos vendidos pela demandada haviam sido preparados observados os requisitos sanitários. Ou seja, não há como o consumidor final, ao comprar alimentos de origem animal, saber de todos os procedimentos necessários para a produção do alimento, bem como em que condições sanitárias se deu tal produção.

Nesse sentido a disposição do artigo 6º, VIII, Lei

8078/90:

"art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)



VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Dessa forma, requer o **Ministério Público** a inversão do ônus da prova, de modo que caiba à requerida a responsabilidade de provar o caráter lícito da sua prática. Especialmente, pretende-se que caiba à requerida a obrigação de comprovar que as mercadorias comercializadas se encontravam adequadas para o consumo, que o espaço de seu frigorífico se achava regular e que contava com as autorizações emitidas pelo poder público para sua atividade.

5. Do pedido liminar.

O disposto no artigo 300, Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade da concessão de medida liminar para o manejo de riscos aos direitos e interesses tutelados nos casos em que haja *fumus boni júris* e *periculum in mora*.

Justo o que ocorre nestes autos. É que se impõe determinar que a demandada não mais opere sem licenciamentos ambiental e sanitário, fixando-se multa para caso de descumprimento. Cuida-se, pois, de determinação que serve a impedir siga a comercializar produtos impróprios no mercado de consumo.

O *fumus boni juris* necessário ao deferimento de medida se assenta, por primeiro, no indiscutível caráter ilícito e no descaso com os consumidores que adquiriram os alimentos impróprios para o consumo. Para mais, destaca-se que há nos autos laudo de avaliação técnica pericial a apontar de forma fundamentada que os produtos comercializados pela demandada eram impróprios para o consumo, bem como Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental a indicar que o local onde os alimentos eram preparados não possuía qualquer espécie de licença ou autorização sanitária para seu funcionamento.



A dar comprovação da ocorrência do *periculum in mora*, basta se verifique o dano futuro causado àqueles consumidores que serão expostos ao consumo de alimentos que não atendem os requisitos sanitários. É que a bem da verdade, caso não haja a determinação de obrigação de não fazer a demandada seguirá comercializando alimentos impróprios ao consumo.

Assim. de modo а prevenir que haja novos consumidores lesados, o Ministério Público postula seja concedida liminar a compelir a demandada não mais operar sem que possua regularidade de seu licenciamento ambiental sanitário. fixando-se multa е para caso de descumprimento.

6. Dos pedidos.

Feitas todas as ponderações acima, requer o

Ministério Público:

1. seja expedida ordem liminar, *inaudita altera pars*, a determinar a demandada **ELIZA** não mais opere sem que possua licenciamento ambiental e autorizações sanitárias, fixando-se multa de R\$100.000,00(cem mil reais) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo da tomada das demais providências cíveis, administrativas e criminais;

- 2. seja a demandada citada para, querendo, oferecer a defesa a que tiver direito;
- seja permitida a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas, determinando-se, de imediato, a inversão do ônus da prova, conforme determina o art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor;
- 4. seja a ação julgada procedente para condenar a demandada à *obrigação de não fazer* consistente em não mais operar ao menos até que logre regularidade de seu licenciamento ambiental e sanitário, confirmando-se a fixação de *astreintes* para o caso de descumprimento;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIAS DE JUSTICA DO RIO GRANDE PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

> 5. seja a ação julgada procedente para condenar

a requerida ao pagamento de indenização pelos danos causados à coletividade,

interesses difusos, em razão da prática de distribuição de produto impróprio

para o consumo, valor a ser arbitrado pelo juízo, havendo de se recolher o valor

ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor ou a outro Fundo também de

finalidade social, forte no que dispõe o artigo 13, Lei 7.347/85;

6. sejam todas as intimações e notificações

referentes ao presente processado sempre endereçadas ao agente ministerial a

ocupar a Primeira Promotoria de Justiça Especializada desta unidade, fração ora

titulada pelo signatário;

7. seja dispensada a realização de audiência

prévia de mediação, nos termos do artigo 319, Código de Processo Civil;

8. seja a requerida condenada a arcar com as

custas e demais ônus sucumbenciais, à exceção dos honorários advocatícios,

verba a que o Ministério Público não faz jus.

Dá-se à causa o valor de alçada, porquanto

inestimável.

Rio Grande/RS,

10 de setembro de 2020

José Alexandre Zachia Alan

Promotor de Justiça

Promotoria de Defesa e Tutela de Interesses Coletivos

e-mail: mpriogrande@mp.rs.gov.br